

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Ministério da Cultura

Pregão Eletrônico n. 90022/2026

Processo n. 01400.020153/2025-90

**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** (“RECORRENTE”), com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida do Estado, 6.116, Cambuci, inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.028.986/0001-08, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e nas disposições do edital, vem, respeitosamente, interpor o presente

### RECURSO

contra a decisão que habilitou a empresa **Raio Soluções Industriais Ltda.** (“Recorrida”), pelas razões a seguir expostas.

1. Trata-se de procedimento licitatório voltado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção de elevadores em edificação pública de reconhecida relevância, cuja execução demanda elevado grau de rigor técnico e absoluto compromisso com a segurança dos usuários.
2. Durante a fase de habilitação, a empresa Recorrida foi considerada apta, não obstante tenha sido expressamente reconhecida sua irregularidade perante o CADIN, circunstância admitida pela própria licitante e igualmente consignada pelo Pregoeiro, que, ainda assim, entendeu possível a sua habilitação sob o argumento de que tal pendência não impediria o prosseguimento do certame, mas apenas a futura contratação.
3. Com a devida vênia, tal entendimento não se sustenta.

4. A fase de habilitação, por sua própria natureza, destina-se à verificação objetiva e imediata da aptidão do licitante para contratar com a Administração. Não se admite, nesse momento procedimental, qualquer forma de flexibilização fundada em expectativa de regularização futura. A habilitação deve refletir a realidade presente, e não uma condição hipotética a ser eventualmente alcançada. Ao admitir a participação de empresa que se encontra, no momento da análise, em situação irregular, a Administração acaba por esvaziar o rigor técnico da etapa de habilitação, comprometendo a própria lógica do procedimento licitatório.

5. Mais grave ainda é a contradição inerente à decisão recorrida, que, de um lado, reconhece que a inscrição no CADIN constitui óbice à contratação e, de outro, admite a habilitação da empresa, como se fosse juridicamente possível considerar apto aquele que, por definição, não pode celebrar o contrato. Tal raciocínio conduz a um resultado incompatível com os princípios que regem as licitações públicas, pois autoriza a permanência no certame de licitante cuja contratação é, desde já, juridicamente inviável, introduzindo incerteza, risco e potencial retrabalho à Administração.

6. Não se trata, portanto, de mero formalismo, mas de resguardar a integridade do certame e a segurança da contratação, evitando que o procedimento avance com base em premissas frágeis e condicionadas a eventos futuros incertos.

7. Ainda que se superasse tal irregularidade, o que se admite apenas por argumentar, subsiste vício ainda mais relevante, consistente na ausência de comprovação adequada de qualificação técnica da empresa Recorrida.

8. O objeto da licitação envolve a manutenção preventiva, corretiva e emergencial de elevadores, atividade que, por sua natureza, exige conhecimento técnico especializado, responsabilidade profissional formalmente constituída e estrita observância às normas de segurança aplicáveis. O próprio Termo de Referência destaca a necessidade de atuação técnica qualificada, em conformidade com normas da ABNT, exigências do INMETRO e regulamentações locais, evidenciando tratar-se de serviço sensível, diretamente relacionado à segurança de usuários e à integridade do patrimônio público.

9. Nesse contexto, mostra-se indispensável a comprovação de regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional. Embora seja possível que a empresa possua registro em outra unidade da federação, não se identificou, na documentação apresentada, qualquer comprovação de registro no CREA do Estado do Rio de Janeiro ou, ao menos, a obtenção do devido visto profissional que autorize a atuação na jurisdição em que os serviços serão executados.

10. Tal exigência não constitui formalidade excessiva, mas requisito essencial para assegurar que a empresa esteja regularmente habilitada a exercer atividade técnica em território específico. A ausência dessa comprovação, no momento da habilitação, compromete a aferição da capacidade técnica do licitante, impedindo que se reconheça, com segurança, sua aptidão para executar o objeto contratado.

11. A situação se agrava quando se observa que o próprio Termo de Referência exige a observância das normas municipais aplicáveis, incluindo o licenciamento dos equipamentos junto à Gerência de Engenharia Mecânica – GEM, órgão responsável pela regulamentação e fiscalização de sistemas de transporte vertical no Município do Rio de Janeiro. Tal requisito está diretamente ligado à regularidade da operação e à segurança dos equipamentos, não podendo ser tratado como exigência secundária.

12. Entretanto, não há nos autos qualquer demonstração de que a empresa Recorrida possua cadastro, licenciamento ou habilitação junto à GEM, circunstância que reforça a incerteza quanto à sua capacidade de operar regularmente no local da execução contratual. Trata-se de lacuna relevante, que não pode ser suprida por presunções ou por eventual regularização futura, sob pena de se admitir a contratação de empresa que, no momento presente, não demonstra preencher os requisitos técnicos mínimos exigidos pelo próprio instrumento convocatório.

13. A conjugação desses fatores revela cenário incompatível com os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes. Ao admitir a habilitação de empresa que se encontra irregular e que não comprova, de forma plena, sua qualificação técnica para atuar no local da execução do contrato, a Administração acaba por conferir tratamento desigual aos participantes que atenderam integralmente às exigências editalícias, além de assumir risco indevido na condução da contratação.

14. Diante de todo o exposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com a consequente inabilitação da empresa RAIO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, seja pela sua condição de irregularidade perante o CADIN, seja, sobretudo, pela ausência de comprovação adequada de qualificação técnica, notadamente quanto à regularidade junto ao CREA na jurisdição competente e ao atendimento das exigências locais relacionadas ao licenciamento junto à GEM.

15. Requer-se, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja declarada a inabilitação da empresa Recorrida, com o regular prosseguimento do certame mediante a convocação da próxima licitante classificada, assegurando-se, desse modo, a observância dos princípios que regem a Administração Pública e a integridade do procedimento licitatório.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2026.

**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**